



Referente : Concorrência Pública nº. 05/2023

DECISÃO

I - RELATÓRIO

O processo de concorrência Pública nº. 05/2023, tem o objeto é *contratação de empresa especializada do ramo da construção civil, para requalificação urbana, elétrica e paisagismo do canteiro central da Av. 02 de Dezembro, conforme termo de referência, projeto executivo e seus anexos, em atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste município de Aripuanã/MT.*

Trata-se de interposições de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **VERT CONSTRUTORA LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP**.

Apresentada as razões recursais pelas recorrentes, instada à manifestação, a Coordenadoria Jurídica emitiu o parecer nº. 486/2023, por meio do Procurador do Município Dr. Marko Adriano Krefta, opinando pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo e na forma cabível, e no mérito, pelo desprovemento, mantendo a inabilitação da recorrente nos termos lançados na Ata da Sessão de Habilitação da Licitação, nos termos da fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente recebo o recurso ante a sua tempestividade, conforme foi atestado pelo parecer jurídico.

Dipõe o parecer jurídico 486/2023:

Conforme se extrai claramente do trecho supra, extraído de seu recurso, o descumprimento ao item 6.6 não foi o motivo de sua inabilitação. Em verdade, o descumprimento ao item 6.6, fez com que a presidente do certame não oportunizasse a manifestação da recorrente na fase de habilitação pela ausência da declaração de que cumpre os requisitos de habilitação constantes do Edital.

No entanto, em que pese o argumento de que não há tal previsão de exigência de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação na Lei 8.666/93, e que de fato deve ser



admitido pela natureza antecipada na concorrência pública de abertura dos documentos de habilitação, ainda assim, não se verifica prejuízo neste quesito, mormente por ter-se oportunizado à recorrente que realizasse a interposição do presente recurso, de maneira que resta claro que não fora inabilitada por tal motivo, sendo rebatido e indeferido este argumento em específico.

O presente recurso não trouxe em suas razões elementos plausível a habilitação da recorrente. A recorrente incorreu em precusão por ausência de impugnação tempestiva, gerado pelos incauos da recorrente, o que importa o não acolhimento tardio de duas impugnações em forma de recurso.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos da lei, **NEGO** o provimento ao recurso interposto pela empresa VERT CONSTRUTORA LTDA, habilitando a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP.

Cientifique-se a recorrente.

Após, proceda-se ao necessário para homologação do certame.

Registra-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Aripuanã/MT, aos 14 de Agosto de 2023.

SELUIR PEIXER REGHIN
Prefeita Municipal